



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1129071-92.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANACELIA VIEIRA DOS SANTOS, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.710

Apelação nº 1129071-92.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Regional do Jabaquara (1ª Vara Cível)

Juíza: Laura Mota Lima de Oliveira Baccin

Apelante: Anacelia Vieira dos Santos

Apelado: Itaú Unibanco S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. INDÍCIOS. LEGALIDADE DE DESPACHO QUE DETERMINA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. PODER GERAL DE CAUTELA.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, lastreada no descumprimento da determinação imposta com base no art. 321 do CPC, fundamentada na necessidade de juntada de procuração atual e com firma reconhecida pela suspeita de litigância predatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) Analisar se foi devida a exigência de procuração com firma reconhecida e a extinção do feito sem o julgamento do mérito. (ii) verificar se é cabível a concessão da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Indeferimento da inicial precedido de determinação de providências singelas para afastar suspeita de litigância predatória. Dever de cautela que impõe ao julgador zelar pela higidez procedimental e prezar pela adequada atividade jurisdicional. Não atendimento sem justa causa. Decisões proferidas nos termos preconizados pela E. Corregedoria de Justiça desta Corte no enfrentamento da litigiosidade temerária e massivamente judicializada. Cumprimento que decorre dos princípios da cooperação e do dever de boa-fé processual. Respaldo em normatização desta Corte (Comunicado CG nº 424/2024) e do CNJ (Ato Normativo 0006309-27.2024.2.00.0000). Conformidade com a jurisprudência desta Corte e do Colendo STJ. Mandato não retificado.

IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de ação de revisão contratual, julgada extinta, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo

485, I, do Código de Processo Civil (fls. 61/65).

Apela a parte autora (fls. 72/85), postulando pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e sustentando ser necessária a reforma da r. sentença, pois sequer foi recebida a inicial, aduzindo que a atividade desenvolvida pelo escritório representando cidadãos humildes e idosos, vem se pautando na mais lúdima postura profissional, não havendo nenhum ato ilícito praticado. Aduz ser desnecessária a juntada de procuração com firma reconhecida, obrigação esta não prevista em lei. Postula pela anulação da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 49/95).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, não faz jus o apelante à gratuidade de justiça pleiteada, ante o recolhimento do preparo (fls. 139/140), o que demonstra não se tratar de parte hipossuficiente.

As preliminares arguidas em contrarrazões confundem-se com o mérito e serão juntamente analisados.

Quanto ao mérito, o recurso não prospera.

Anoto que a determinação judicial para a juntada de procuração com firma reconhecida, se encontra em conformidade com a Recomendação do CNJ, aprovada no dia 22.20.2024, apresentada pelo presidente do CNJ, Ministro Luís Roberto Barroso - Ato Normativo 0006309-27.2024.2.00.0000¹, de combate à litigância predatória, caracterizada por situações semelhantes àquela posta nos autos, as quais envolvem relação de consumo, notadamente contratos bancários, em demandas com argumentos padronizados e genéricos, distribuídas em massa, sob o pálio da gratuidade justiça e desprovidos de adequada documentação.

¹<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/10/voto-ato-normativo-litigancia-predatoria.pdf>

Neste contexto, a exigência de procuração com firma reconhecida não viola o direito de acesso à Justiça e é uma forma eficiente para afastar a suspeita de uso indevido do direito de acesso ao Poder Judiciário e de se combater a litigiosidade predatória.

Vale lembrar que, nos termos do artigo 319 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, entre os quais se incluem aqueles necessários à comprovação do efetivo interesse em demandar e da boa fé no acesso ao Poder Judiciário.

Nesse diapasão, o artigo 321 do CPC expressamente autoriza que o juiz determine a emenda da petição inicial pelo autor, quando não preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320, ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito ou que, ainda, coloquem em dúvida o efetivo interesse processual. Por sua vez, o artigo 330, IV, do CPC autoriza o indeferimento da petição inicial quando ausentes tais documentos e o artigo 485, I, do CPC impõe a extinção do processo sem resolução do mérito quando deixa a parte interessada de cumprir determinação judicial.

Nesse sentido, o juiz pode exigir documentos que assegurem o trâmite regular do processo, especialmente em casos de indícios de litigância predatória, pois se tornou imperioso combater o massivo ajuizamento de repetitivas demandas destituídas de real interesse processual.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO, COM FIRMA RECONHECIDA, BEM COMO COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO - INSURGÊNCIA DA AUTORA - NÃO ACOLHIMENTO - DISPENSADO O CUMPRIMENTO DO ART. 1.019, II, DO CPC, TENDO EM VISTA QUE O RECURSO TRATA APENAS DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AUTORA COM FIRMA RECONHECIDA, ALÉM DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO, DE MODO QUE INEXISTE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DO AGRAVADO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À DETERMINAÇÃO, NOTADAMENTE DIANTE DO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO AO JUIZ - CABIMENTO DA ADOÇÃO DE

MEDIDAS NECESSÁRIAS À APURAÇÃO DA VALIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE EM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - DECISÃO DE ORIGEM QUE ENCONTRA RESPALDO NO COMUNICADO CG Nº 02/2017 DO NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA (NUMOPEDE) - Elevado número de ações propostas em curto espaço de tempo, sob o patrocínio do mesmo advogado que, por sua vez, ajuizou centenas de demandas de naturezas semelhantes, situação que corrobora a necessidade da medida adotada pelo douto Juízo "a quo" - Juntada de nova procuração e comprovante de endereço que não é medida de extrema dificuldade que justifique o não atendimento pela parte, tampouco que lhe impeça de ter acesso à Justiça - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22008690820248260000 Ribeirão Preto, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 19/07/2024, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2024)

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE IRDR. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE EVIDENCIAR, MINIMAMENTE, O DIREITO ALEGADO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. Delimitação da controvérsia: Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como por exemplo: procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 NCPC, com manutenção da suspensão dos processos pendentes determinada pelo Tribunal estadual. (STJ - ProAr no REsp: 2021665 MS 2022/0262753-6, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/05/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/05/2023)

Com estas considerações, enfatizo que as determinações para regularização do mandato, não atendida pela apelante, era de singelo cumprimento e não prejudicava o Acesso à Justiça, encontrando-se em conformidade com os princípios de colaboração e de boa fé no acesso ao Poder Judiciário e no combate à litigância predatória.

Tais determinações, bem como a sentença recorrida, encontram ainda amparado nos Enunciados aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura –

EPM, sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça, que foi publicado no DJE através do Comunicado CG nº 424/2024, entre os quais se destacam:

"ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

"ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

"ENUNCIADO 3- Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.

"ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

"ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal."

Ainda, acrescenta-se que, no presente caso, a MM. Juíza de 1º. Grau destacou: *"É notório o ajuizamento de centenas de ações "revisionais" de contrato bancário para aquisição de veículos automotores, empréstimos pessoais, empréstimos consignados, dentre outros, no foro do domicílio do fornecedor, pelos mesmos patronos e em defesa de partes diversas, em regra pessoas naturais e domiciliadas em diversos Municípios e vários Estados da Federação, todas com contornos padronizados e rigorosamente semelhantes, de modo que a fim de se*

coibir o uso predatório do Poder Judiciário e melhor averiguar a representação processual da parte autora, determino o aditamento da petição inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, para apresentar instrumento de mandato judicial com firma reconhecida”.

Assim, portanto, correto o indeferimento da inicial.

Qualquer outro acréscimo que se faça aos bem lançados fundamentos da r. sentença constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Sem honorários porque o réu não foi citado.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator